



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003159-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ISABEL DE ARAUJO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2003159-43.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Isabel de Araujo

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: 16ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MM juiz prolator da decisão: Márcio Ferraz Nunes

Voto nº 04834

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS. Hipossuficiência não demonstrada. Declaração de pobreza que possui presunção relativa de veracidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 34 dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade da justiça.

Sustenta a agravante que para a concessão da gratuidade da justiça a lei exige apenas a simples afirmação na petição inicial ou em petição intermediária de impossibilidade de arcar com as custas de despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e que deve prevalecer a presunção de veracidade da sua declaração de pobreza.

Efeito suspensivo deferido a fls. 16/17, para evitar o cancelamento da distribuição ou extinção prematura do feito em razão do não recolhimento das custas e despesas processuais.

Contraminuta a fls. 23/30.

É o Relatório.

Ao juiz é autorizado indeferir a gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente depois de conceder oportunidade para que o interessado comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício (art. 99, §2º, do CPC).

A declaração firmada pela parte, possui presunção de veracidade relativa,

conforme expressamente consignado no art. 99, § 3º, do CPC, de forma que o benefício pode ser denegado pelo magistrado caso conclua, à vista dos subsídios constantes dos autos, que ele não se justifica.

A análise do holerite juntado a fls. 20 dos autos de origem, indica que a autora recebe vencimentos no valor de aproximadamente R\$ 5.000,00 (houve pagamento de R\$ 836,00 de 1/3 de férias). Apesar de os vencimentos líquidos serem de apenas R\$ 2.920,46, verifica-se que foi uma folha de pagamento atípica, pois houve diversas verbas descontadas sob a legenda “reposição” e se refere aos valores recebidos em julho de 2024, porém, a ação foi distribuída apenas em dezembro de 2024. A ausência de holerite atual para verificar os valores recebidos pela agravante, inviabiliza o reconhecimento da alegada hipossuficiência de recursos.

Além da aparente atipicidade dos descontos, extrai-se do imposto de renda apresentado a fls. 61/69 destes autos que a agravante teve no ano de 2023, renda média mensal de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que afasta a presunção de veracidade da declaração.

Cumpra aqui esclarecer que ao estabelecer que são considerados pobres na acepção jurídica do termo aqueles que não possuem condições para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, a legislação não quis dizer que somente aqueles que conseguem poupar algum dinheiro é que tem condições de arcar com as custas, quis dizer, ao contrário, que desde que as necessidades básicas do autor e de sua família não fiquem prejudicadas pelo pagamento das despesas processuais, podem arcar com as custas processuais. As necessidades básicas, por óbvio são os gastos com alimentação, moradia, saúde.

Note-se, ainda, que os documentos apresentados em segundo grau foram apresentados de forma intempestiva, o que a rigor, implica em ato inexistente.

Mas ainda que se considere tais documentos, não se constata a comprovação da alegada hipossuficiência.

A existência de dívida de cartão de crédito, com incidência de juros, multas e encargos financeiros não é o suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência, especialmente porque as faturas de cartão de crédito, não comprovam que os gastos apresentados são destinados exclusivamente às necessidades básicas da autora. Há diversos parcelamentos para o mesmo lojista, sem esclarecer de que tipo de estabelecimento comercial se trata.

A existência de empréstimo bancário, indicado na folha de pagamento, também não é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência, primeiro, porque não indica o prazo ou o número de parcelas que ainda estão pendente, podendo em dezembro de 2024 (data do ajuizamento da ação e consequente pedido de gratuidade) já ter sido quitado. Segundo, porque também não há nada nos autos que indique que o empréstimo tenha tido o objetivo de auxiliar a requerente a arcar com gastos básicos de saúde.

Assim, não restou devidamente comprovado que as dívidas que a autora possui foram obtidas em razão de necessidades básicas como saúde, alimentação e moradia.

Acresce-se que, para estabelecer se é hipótese de concessão ou não da assistência judiciária gratuita, adotam-se, em princípio, os parâmetros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que consiste no fornecimento de prestação de serviços jurídicos àqueles com renda bruta comprovada de até três salários-mínimos-mensais, sendo, na época do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 4.236,00. A renda bruta da agravante supera este parâmetro.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – BENEFÍCIO REVOGADO – ADMISSIBILIDADE. 1. Para obter a gratuidade da justiça basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para os mesmos fins. 3. Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Rendimentos superiores a três salários mínimos, portanto, incompatíveis com a gratuidade da justiça. Hipossuficiência econômica não configurada. Benefício revogado. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso

desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239902-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita – Insuficiência de recursos não comprovada – Presunção "juris tantum" que sucumbe ante os elementos dos autos – a Resolução da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º), Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/209, art. 1º) - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229611-14.2022.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Negativa de concessão. Benefício regulado pelos artigos 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50. Condição legal de necessitado comprovada, a princípio, pela mera alegação de hipossuficiência financeira pela parte requerente. Presunção de veracidade que somente poderá ser mitigada quando presentes nos autos elementos capazes de infirmá-la. Caso concreto em que o conjunto probatório indica a capacidade financeira da autora. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC. Indeferimento do benefício de rigor. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155257-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

Assim, considerando a renda da agravante é superior ao parâmetro adotado pela Defensoria, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício.

Há, no entanto, a possibilidade da agravante requerer o parcelamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos dos art. 101, §2º e 102, do CPC, deverá o agravante recolher as custas e preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição da dívida pelo juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se ao M. Juízo de primeiro grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator